

COMITÉ OLÍMPICO DO
BRASIL



POLÍTICA ANTIDOPING

2021

SINOPSE

Esta Política, alinhada com o Código de Conduta Ética do COB, reafirma seu compromisso com o Código Mundial Antidoping (Código), e sua cooperação com a Agência Mundial Antidoping (WADA) e a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), na erradicação do doping no esporte.

ÍNDICE

Fundamentos:

ÍNDICE	2
Fundamentos	3
Seção 1. Compromisso com o combate ao doping	4
Seção 2. Aplicação da Política Antidoping	4
Seção 3. Conformidade com o Código e Padrões Internacionais	4
Seção 4. Responsabilidades do COB	5
Seção 5. Conformidade das Entidades Esportivas	6
Seção 6. Conformidade com as Federações Internacionais	8
Seção 7. Obrigações dos Atletas	8
Seção 8. Obrigações do Pessoal de Suporte a Atleta	9
Seção 9. Reconhecimento Mútuo	10
Seção 10. Violações a esta Política	10
Seção 11. Proteção das Informações Pessoais	10
Seção 12. Sanções Impostas pelo COB	11
Seção 13. Divulgação Pública	11
Seção 14. Educação Antidoping	12
Seção 15. Adesão à Política Antidoping do COB	12
Seção 16. Procedimentos Disciplinares	13
Seção 17. Notificação	13
Seção 18. Apelação	14
Seção 19. Revisão de Violação de Regra Antidoping	14
Seção 20. Departamento de Antidoping	15
Seção 21. Interpretação e Implementação	16

FUNDAMENTOS

Os Programas de Prevenção ao Doping no Esporte buscam preservar os valores intrínsecos do esporte, o conjunto desses valores é o que chamamos “espírito esportivo”. Esta é a essência do Olimpismo, perseguir a excelência do homem através da dedicação à perfeição do talento natural de cada pessoa. Assim o “espírito do esporte” é colocado em prática. O espírito esportivo é a celebração do espírito humano, corpo e mente, e se reflete nos valores que encontramos no esporte e com o esporte, incluindo:

- Ética, jogo limpo e honestidade;
- Saúde;
- Desempenho extraordinário;
- Caráter e educação;
- Diversão e prazer;
- Trabalho em equipe;
- Dedicação e comprometimento;
- Respeito às leis e regras;
- Respeito a si e a outros participantes;
- Coragem;
- Solidariedade.

O Doping é fundamentalmente contrário ao espírito esportivo.



SEÇÃO 1. COMPROMISSO COM O COMBATE AO DOPING

Art.1. O Comitê Olímpico do Brasil (COB), comprometido com seu Código de Condutaa Ética e os valores do esporte, estabelece e implementa sua Política Antidoping (Política).

Esta Política reafirma o compromisso do COB com o Código Mundial Antidoping (Código), e sua cooperação com a Agência Mundial Antidoping (WADA) e a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), na erradicação do doping no esporte.

SEÇÃO 2. APLICAÇÃO DA POLÍTICA ANTIDOPING

Art.2.Esta Política se aplica a:

- a. Ao COB;
- b. Atletas;
- c. Pessoal de Apoio a Atletas;
- d. Pessoas sob a autoridade do COB;
- e. Entidades Esportivas (art.5, caput);

§ 1º. As sanções serão aplicadas nos casos de violação de regra antidoping, ou quaisquer regras determinadas nesta Política.

§ 2º. O COB deverá reconhecer Testes e decisões proferidas em julgamentos realizados por quaisquer Signatários, que sejam consistentes com o Código e circunscritas à Autoridade daquele Signatário.

§ 3º. O COB deverá reconhecer as mesmas ações de outras Organizações que não tenham aceitado o Código, se suas regras antidoping forem consistentes com o Código.

SEÇÃO 3. CONFORMIDADE COM O CÓDIGO E PADRÕES INTERNACIONAIS

Art. 3. Esta Política está em conformidade com o Código e os Padrões Internacionais adotados pela WADA.

SEÇÃO 4. RESPONSABILIDADES DO COB

Art.4. O COB como Signatário do Código está obrigado a cumprir suas obrigações e responsabilidades previstas no Código e cumprir o que determinam os Padrões Internacionais adotados pela WADA, bem como:

- I. Assistir a WADA e a ABCD em seus esforços no combate ao doping. Estendendo seu compromisso, o COB se compromete em cooperar com a WADA e a ABCD na promoção da saúde, do jogo limpo e da igualdade entre os atletas.
O COB deverá respeitar a autonomia da WADA e da ABCD e não deverá interferir em suas decisões e atividades operacionais.
- II. Estabelecer um Programa de Educação e Prevenção ao doping no esporte e, assistir à WADA, Federações Internacionais e ABCD em seus programas de educação antidoping.
- III. Estar apto a exercer as atividades de combate ao Doping, em conformidade com os documentos técnicos da WADA.

IV. Respeitar a independência operacional do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopning - LBCD e demais laboratórios acreditados pela WADA, como determina o Padrão Internacional para Laboratórios, não implementando, subsidiando, contratando ou mantendo estrutura, desenvolvendo atividades de análise de amostras de material biológico para fins de controle de dopning sem a acreditação da WADA.

V. Estabelecer, como pré-requisito ao cargo, que todos seus Diretores e funcionários declarem acordo com esta Política Antidoping, e que se manterão em conformidade com o Código.

VI. Implementar mecanismos de proteção a Pessoas que relatarem violação de regra antidoping, repreendendo qualquer pessoa que ameace ou atue desencorajando o indivíduo que, de boa-fé, denuncie violação de regra antidoping, não conformidade

ao Código, ou outra atividade relacionada ao dopning no esporte à WADA, Conselhos Profissionais ou agentes da lei.

VII. Assegurar que não haverá qualquer retaliação à Pessoa que denunciar violação de regra antidoping, não conformidade ao Código, ou outra atividade relacionada ao dopning no esporte à WADA, Conselhos Profissionais ou agentes da lei.

VIII. Interromper o repasse de qualquer recurso financeiro durante o seu período de inelegibilidade, incluindo o período de suspensão provisória, para qualquer Atleta, Pessoal de Suporte a Atletas que tenha cometido uma violação de regra antidoping.

IX. Interromper o repasse de qualquer recurso financeiro para seus membros, ou Entidade Esportiva que não estiverem em Conformidade com o Código e esta Política.

X. Buscar identificar todas as potenciais violações de regra antidoping em sua jurisdição, incluindo investigar se alguma Pessoa de Suporte a Atletas ou outra Pessoa possa ter se envolvido em casos de doping, e encaminhar ao órgão competente para as providências cabíveis.

XI. Promover educação antidoping e requerer às Entidades Esportivas que conduzam educação antidoping em coordenação com a ABCD e o COB.

SEÇÃO 5. CONFORMIDADE DAS ENTIDADES ESPORTIVAS

Art. 5. Para os propósitos desta Política o termo Entidade Esportiva inclui as Confederações Olímpicas, as Confederações não-Olímpicas vinculadas ou reconhecidas pelo COB, outros Entes Esportivos e Organizadores de Grandes Eventos vinculados ao COB.

§ 1º. Como condição de manter seu vínculo com o COB, devem aderir a esta Política, em todos os aspectos, ao Código, aos Padrões Internacionais e Documentos Técnicos adotados pela WADA.

§ 2º. Cada Entidade Esportiva deverá adotar e implementar regra ou política antidoping em conformidade com esta Política, com o Código, com os Padrões Internacionais e Documentos Técnicos adotados pela WADA.

§ 3º. Além disso as Entidades Esportivas devem:

- I. Requerer, como condição para manutenção de afiliação, que as políticas, regras e programas desenvolvidos por seus membros e clubes estejam em conformidade com o Código.
- II. Dar suporte e assistir o COB, a WADA, o Comitê Olímpico Internacional - COI, suas respectivas Federações Internacionais, a ABCD e qualquer outra Organização Antidoping na erradicação do doping no esporte.
- III. Cooperar com a WADA e a ABCD na promoção da saúde, na promoção do jogo limpo e pela igualdade entre todos os atletas; bem como deverão respeitar a autonomia do COB, da WADA e da ABCD em suas ações de Controle de Doping e atividades antidoping.
- IV. Apoiar e assistir o COB, a WADA, a ABCD e qualquer outra Organização Antidoping com autoridade para conduzir uma investigação, em seus esforços para combater o doping no esporte e, cooperar com elas na investigação de potenciais violações de regra antidoping. Adicionalmente, cada Entidade Esportiva deverá relatar quaisquer informações relacionadas a violações de regra antidoping ao COB, à ABCD e às suas respectivas Federações Internacionais.

V. Requerer que cada Atleta e qualquer Pessoal de Suporte a Atletas que participe como técnico, treinador, gestor, colaborador ou prestador de serviços, delegados ou representantes oficiais, equipe médica em competição ou atividade autorizada ou organizada pela Entidade Esportiva ou por qualquer de suas organização afiliadas, concordem em se comprometer com as regras antidoping e com a Organização Antidoping responsável pela Gestão de Resultados, em conformidade com o Código, como condição para sua participação.

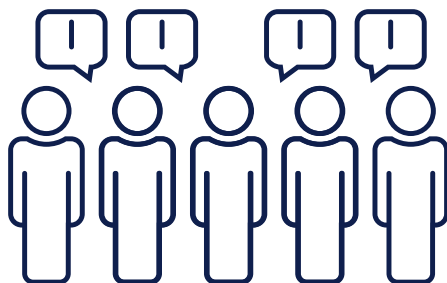
VI. Implementar medidas disciplinares para evitar que Pessoal de Suporte a Atletas em uso de substâncias ou métodos proibidos, sem justificativa válida, atue oferecendo suporte a Atletas sob sua autoridade.

VII. Requerer que Atletas que não sejam seus membros regulares estejam disponíveis para a coleta de Amostras para Controle de Doping, forneçam informações precisas e atualizadas de localização de maneira regular, se requeridos, durante o ano anterior aos Jogos Olímpicos, como condição para a participação nos Jogos Olímpicos e convocação para o TIME BRASIL;

VIII. Tomar providências apropriadas para desencorajar o desrespeito ao Código;

IX. Reconhecer e respeitar o achado de uma violação de regra antidoping por uma Federação Internacional, pela ABCD ou qualquer outro Signatário sem a necessidade de uma audiência, desde que a constatação seja compatível com o Código e sob a autoridade do órgão em questão;

- X. Requerer que qualquer Pessoa que não seja um membro regular, mas que preencha os requisitos para se tornar parte do Grupo Alvo de Testes da ABCD, que se regularize como membro e que esteja disponível para Testes, com antecedência mínima de seis meses de sua participação em Eventos Nacionais ou Internacionais.
- XI. Notificar imediatamente o COB quando notificada de uma violação de regra antidoping e da imposição de qualquer sanção por uma violação de regra antidoping a qualquer Atleta, Pessoal de Suporte a Atleta ou outra Pessoa sob sua autoridade.
- XII. Promover educação antidoping em coordenação com a ABCD e o COB.
- XIII. Fornecer assistência e informação ao COB, por requerimento do Diretor-Geral, para permitir que o COB implemente de forma apropriada esta Política.
- XIV. Assistir o COB, a WADA, a ABCD, e suas respectivas Federações Internacionais, a promover e coordenar a educação e prevenção ao doping no esporte.
- XV. Estabelecer regra determinando que a atuação de técnicos, preparadores físicos, gerentes, árbitros, equipe médica e todo o Pessoal de Suporte a Atletas, está condicionada à aceitação formal à esta Política.



SEÇÃO 6. CONFORMIDADE COM AS FEDERAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 6. As obrigações e consequências impostas por esta Política devem ser consideradas como suplementares às obrigações impostas pelas Federações Internacionais e não servirão para evitar que qualquer Atleta, Pessoal de Apoio ao Atleta, ou qualquer outra Pessoa sofra as consequências de não cumprir as regras antidoping impostas por sua Federação Internacional.

SEÇÃO 7. OBRIGAÇÕES DOS ATLETAS

Art.7. Todo atleta deve:

- I. Ter conhecimento e cumprir com todas as políticas e regras antidoping aplicáveis, notadamente o Código, os Padrões Internacionais, esta Política, e as políticas e regras impostas pela ABCD, pela Confederação e pela Federação Internacional da modalidade;
- II. Estar disponível para Coleta de Amostras para fins de controle de doping todo o tempo;
- III. Ser responsável, no contexto do antidoping, pelo que Usa e por tudo que entra em seu corpo, por qualquer via.



IV. Informar a equipe médica de suas obrigações com o Código, de sua proibição de Uso de Substâncias ou Métodos Proibidos e, ser responsável por se assegurar de que qualquer tratamento médico recebido não configure uma violação das políticas antidoping e das regras aplicáveis a eles;

V. Informar à ABCD e à sua Federação Internacional de qualquer condenação recebida por violação de regra antidoping proferida por um não-Signatário, nos últimos dez anos;

VI. Cooperar com as Organizações Antidoping em investigações de violação de regra antidoping.

§1. Todos os atletas que sejam registrados em uma Entidade Esportiva devem estar disponíveis para coleta de Amostras conduzidas de acordo com o Código e fornecer informações de localização precisas e atualizadas de forma regular, quando solicitados, durante o ano que antecede os Jogos Olímpicos, como condição para sua participação nos Jogos Olímpicos como membros do TIME BRASIL.

§2. Qualquer atleta que não seja registrado em uma Entidade Esportiva e que preencha os requisitos para compor o Grupo Alvo de Testes da ABCD, deve se registrar junto a Confederação de sua modalidade, e deve se colocar disponível para Testes, com antecedência mínima de seis meses de sua participação em Eventos Nacionais ou Internacionais de sua modalidade.

SEÇÃO 8. OBRIGAÇÕES DO PESSOAL DE SUPORTE A ATLETA

Art. 8. Todo o Pessoal de Suporte a Atletas deve:

- I. Ter conhecimento e cumprir com todas as políticas e regras antidoping aplicáveis, notadamente o Código, os Padrões Internacionais, esta Política, e as políticas e regras impostas pela ABCD, pela Confederação e pela Federação Internacional da modalidade, aplicáveis a eles e aos atletas que atendem;
- II. Cooperar com o programa de Testes de Atletas;
- III. Utilizar sua influência na construção de valores e comportamento do atleta que se convertam em atitudes que previnam o doping;
- IV. Informar à ABCD e à sua Federação Internacional de qualquer condenação recebida por violação de regra antidoping proferida por um não-Signatário, nos últimos dez anos;
- V. Cooperar com as Organizações Antidoping em investigações de violação de regra antidoping;
- VI. Não Usar ou Possuir qualquer Substância ou Método Proibido sem justificativa válida.

SEÇÃO 9. RECONHECIMENTO MÚTUO

Art. 9. O COB deve reconhecer os Testes, os resultados de audiências ou outras decisões proferidas por qualquer Signatário, que esteja consistente com o Código e dentro da autoridade desse Signatário.

Parágrafo Único. O COB deve reconhecer as mesmas ações de outras Organizações que não tenham aceitado o Código, se as regras destas Organizações são consistentes com o Código.



SEÇÃO 10. VIOLAÇÕES A ESTA POLÍTICA

Art.10. A violação a qualquer regra antidoping consiste em violação à esta Política.

Parágrafo Único. Consiste em infração à esta Política, o Atleta, Pessoal de Suporte a Atleta, outra Pessoa ou Entidade Esportiva que violem qualquer de suas obrigações com o COB, derivadas desta Política.

SEÇÃO 11. PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 11. Todas as informações pessoais relacionadas ou pertencentes aos Atletas serão mantidas em confidencialidade e tratadas em conformidade com o Padrão Internacional de Proteção à Privacidade e às Informações Pessoais – ISPPPI, com seu Código de Conduta Ética, com a Constituição Brasileira e Legislação complementar.

SEÇÃO 12. SANÇÕES IMPOSTAS PELO COB

Art.12. Qualquer Pessoa que esteja cumprindo suspensão, ainda que provisória, por uma violação de regra antidoping estará inelegível para registro ou seleção por qualquer Time, impedida de receber recurso financeiro do COB ou ocupar um cargo ou qualquer outra posição no COB.

§1. O período ou períodos de qualquer sanção será determinado de acordo com os Artigos 7.4, 10 e 11 do Código.

§2. O COB reconhecerá sanções prévias impostas por qualquer Organização Antidoping, para determinar se a infração é uma primeira, segunda ou terceira violação.

§3. Outras sanções impostas pelo COB por desrespeito a esta Política:

- I. Exclusão de curso ou impedimento à participação em qualquer curso oferecido pelo Instituto Olímpico Brasileiro - IOB;
- II. Perda de benefícios, exclusão de projetos ou exclusão da participação em programas financiados ou promovidos pela Solidariedade Olímpica;
- III. Impedimento ao acesso e cessação imediata da prestação de serviços oferecidos pelo Laboratório Olímpico, Centros de Treinamento do TIME BRASIL e das Confederações a filiadas ao COB;
- IV. Afastamento da concentração, vila de Atletas ou vila Olímpica;
- V. Retirada da credencial do Evento em que o infrator integre o TIME BRASIL ou qualquer outra representação em jogos.
- VI. Impedimento ao acesso às dependências do Comitê Olímpico do Brasil, exceto para tratar de assunto relativo a violações dessa Política ou para atividades de Educação e Prevenção ao Doping.

SEÇÃO 13. DIVULGAÇÃO PÚBLICA

Art. 13. A divulgação pública das violações de regra antidoping será realizada de acordo com o Art. 14.3 do Código.

SEÇÃO 14. EDUCAÇÃO ANTIDOPING

AArt. 14. O COB deverá implementar programas de educação antidoping específicos para Atletas e Pessoal de Suporte a Atletas, de acordo com o Código e Padrões Internacionais. O COB acredita que somente através da educação, Atletas e Pessoal de Suporte a



Atletas entenderão suas responsabilidades antidoping e desta forma estarão em conformidade com esta Política e com o Código. O foco dos programas de educação deverá ser na prevenção, incluindo o alerta sobre os danos causados pelo doping à saúde do Atleta, e encorajando a prática desportiva justa e igualitária.

§ 1º. O Atleta notificado de sua inclusão no Grupo Alvo de Testes, ou convocado para o TIME BRASIL, deverá comprovar, anualmente, sua participação em atividade de educação antidoping para Atletas promovida ou certificada pelo COB, WADA, sua Federação Internacional ou pela ABCD.

§ 2º. O Treinador(a) certificado pelo COB, ou Pessoal de Suporte à Atleta do TIME BRASIL, deverá comprovar, anualmente, sua participação em atividade de educação antidoping para treinadores promovida ou certificada pelo COB, WADA, sua Federação Internacional ou pela ABCD.

§ 3º. Todo o Pessoal de Suporte a Atletas da área de saúde (incluindo, mas não se limitando a médicos (as), enfermeiros(as), fisioterapeutas, nutricionistas, massoterapeutas e técnicos) credenciados para compor a delegação do TIME BRASIL em Jogos Olímpicos, PanAmericanos, Jogos da Juventude ou quaisquer outros eventos com a participação do TIME BRASIL, deverá comprovar sua participação em atividade de educação antidoping promovida ou certificada pelo COB, WADA, sua Federação Internacional ou pela ABCD, nos últimos doze meses.

SEÇÃO 15. ADESÃO À POLÍTICA ANTIDOPING DO COB

Art. 15. O Código requer que cada Signatário estabeleça regras e procedimentos para assegurar que todos os Atletas, Pessoal de Suporte a Atletas e outras Pessoas sob sua responsabilidade sejam informados de suas regras e procedimentos antidoping. Para implementar esta determinação do Código, o COB convoca todas as Entidades Esportivas a assumir a responsabilidade de informar seus Atletas, Pessoal de Suporte a Atletas e outras Pessoas, desta Política Antidoping e dos protocolos da ABCD.

§ 1º. Todos Atletas, Pessoal de Suporte a Atletas e outras Pessoas registradas em uma Entidade Esportiva, ou que sejam membros do TIME BRASIL, CONCORDAM em submeter- se a esta Política e aos protocolos da ABCD.

§ 2º. Todos Atletas incluídos em um Grupo Alvo de Testes, CONCORDAM em submeter-se a esta Política e aos protocolos da ABCD.

§ 3º. Todos Atletas, Pessoal de Suporte a Atletas e outras Pessoas que participem dos Jogos Olímpicos, Jogos PanAmericanos, Jogos Olímpicos da Juventude, Evento ou Competição organizada ou aprovada por uma Entidade Esportiva, CONCORDAM em submeter-se a esta Política e aos protocolos da ABCD.

§ 4º. Todos Atletas, Pessoal de Suporte a Atletas e outras Pessoas que utilize uma arena Olímpica, Centros de Treinamento ou instalações pertencentes ou à disposição do COB, CONCORDAM em submeter-se a esta Política e aos protocolos da ABCD.

§ 5º. Todos Atletas, Pessoal de Suporte a Atletas e outras Pessoas que, de alguma forma, estejam sob a jurisdição do COB, CONCORDAM em submeter-se a esta Política e aos protocolos da ABCD.

SEÇÃO 16. PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 16 - O Conselho de Ética do COB terá o poder para regular seus procedimentos disciplinares. Entretanto, em todos os aspectos relacionados à matéria Antidoping, tais procedimentos deverão estar em conformidade com o Art. 8 do Código

Parágrafo Único. O Compliance Officer do COB acolherá as denúncias provenientes dos Canais de Ouvidoria ou diretamente, e prosseguirá com as diligências preliminares. obrigações com o COB, derivadas desta Política.

SEÇÃO 17. NOTIFICAÇÃO

Art. 17. Ao impor uma sanção a qualquer Pessoa, por violação das regras previstas nesta Política, o COB deverá enviar os detalhes desta sanção para:

- I. O Comitê Olímpico Internacional, se aplicável;
- II. À Federação Internacional correspondente;
- III. À Confederação Brasileira correspondente;
- IV. À ABCD
- V. À WADA;
- VI. Às Pessoas designadas para notificação no Art. 14.1 do Código;
- VII. À qualquer Pessoa ou Organização que o COB entenda que devam ser informados a este respeito.

SEÇÃO 18. APELAÇÃO

Art. 18. Exceto quando previsto pelo Código, nenhuma Pessoa pode apelar ou contestar qualquer reconhecimento pelo COB de uma violação de regra antidoping, antes de esgotar as possibilidades de apelação e outros direitos (se houver) referentes ao achado de violação de regra antidoping por uma Organização Antidoping (perante o Tribunal Antidoping ou Autoridade de Gestão de Resultados responsável). Se uma Pessoa contestar ou apelar da audiência ou descoberta da Organização Antidoping em questão, o COB adiará o reconhecimento da violação da regra antidoping até a conclusão do julgamento da apelação, e cumprirá a decisão proferida pelo tribunal em questão.

Parágrafo Único. Decisões sob esta Política poderão ser apeladas em conformidade com o Artigo 13 do Código. Tais decisões permanecerão em vigor enquanto estiverem sob apelação, a menos que o órgão de apelação ordene o contrário.

SEÇÃO 19. REVISÃO DE VIOLAÇÃO DE REGRA ANTIDOPING

Art. 19. Se uma Pessoa registrada como tendo cometido uma violação da regra antidoping é posteriormente considerada como não tendo cometido essa violação da regra antidoping, ou é inocentada ou perdoada de qualquer transgressão, pela Corte Arbitral do Esporte (CAS), ou qualquer outro Órgão de Apelação da Organização Antidoping agindo em conformidade com o Código, o COB anulará a violação da regra antidoping e qualquer sanção que tenha sido imposta como resultado dessa violação da regra antidoping, e comunicará a decisão a todas as Pessoas notificadas da sanção imposta inicialmente.

Parágrafo Único. A anulação prevista neste artigo não ensejará o pagamento ou o repasse de qualquer benefício retroativo, ou qualquer indenização pela aplicação da sanção ora anulada.

SEÇÃO 20. DEPARTAMENTO DE ANTIDOPING

Art. 20. O COB constituirá um Departamento de Educação e Prevenção ao Doping (DEPD), para implementação desta Política Antidoping, que atuará com autonomia, independência, observância ao Código, Padrões Internacionais e Documentos Técnicos adotados pela WADA.

§1. O DEPD atuará em cooperação com a ABCD e outras Organizações Antidoping relevantes com relação à implementação desta Política.

§2. Além disso, o DEPD deverá:

- I. Desenvolver um programa educacional de acordo com o Código e Padrões Internacionais;
- II. Integrar a educação antidoping em outros programas educacionais conduzidos pelo COB;
- III. Desenvolver e manter atualizadas ferramentas que expandam o alcance da educação antidoping, facilitando o acesso a plataformas de ensino à distância, e educar os oficiais das Entidades Esportivas.
- IV. Conduzir, promover e incentivar seminários, palestras e atividades presenciais, em coordenação com a ABCD, para Atletas, Pessoal de Suporte a Atletas, e outras Pessoas envolvidas no desenvolvimento do Atleta;
- V. Conduzir, promover e incentivar seminários e palestras para educação antidoping para Gestores, colaboradores do COB e das Entidades Esportivas afiliadas ao COB;
- VI. Assessorar o Diretor-Geral do COB nas matérias relacionadas ao combate ao doping;

VII. Manter foco especial na assistência de Atletas, Pessoal de Suporte a Atletas e outras Pessoas para esclarecimentos sobre a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, auxiliar as solicitações de Autorização de Uso Terapêutico, em conformidade com o Padrão Internacional de Autorização de Uso Terapêutico (ISTUE);

VIII. Notificar o Compliance Officer do COB qualquer resultado de investigação sobre possíveis violações à esta Política;

IX. Notificar a ABCD e WADA qualquer resultado de investigação sobre possíveis violações de regra antidoping;

X. Promover em coordenação com a Gerência Médica do COB ações de educação e prevenção ao uso de Substâncias e Métodos Proibidos, e de combate ao uso de álcool e outras drogas no meio Olímpico;

XI. Desenvolver em coordenação com a Diretoria de Esportes do COB, ações de educação e prevenção antidoping com o TIME BRASIL, durante a preparação e participação em Jogos Internacionais.

SEÇÃO 21. INTERPRETAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Art.21. Todas as palavras utilizadas nesta Política terão o mesmo significado que aquelas atribuídas a elas no Código e nos Padrões Internacionais. O Código e os Padrões Internacionais devem ser considerados como parte desta Política, serão aplicados automaticamente e prevalecerão em caso de conflito.

§1. O texto oficial desta Política será mantido pelo COB e será publicado em Português, Espanhol e Inglês. Em caso de conflito entre as versões, a versão em português prevalecerá.

§2. Esta Política entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2021.

COMITÊ OLÍMPICO DO
BRASIL



www.cob.org.br